



Proc. TC – 012.120/2005-2
Município de Bagé/RS
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Sá Azambuja, ex-prefeito do Município de Bagé/RS, contra o Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação do débito de R\$ 117.040,60 (somatório de diversas parcelas em valores originais) e multa de R\$ 15.000,00, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados pela Fundação de Assistência ao Estudante – FAE (extinta) ao município, em 1998, por meio do Convênio 282/1995.

2. O objeto do convênio era o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no período de 1995 a 1998, tendo como beneficiários os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental das escolas municipais e estaduais das zonas urbana e rural de Bagé/RS.

3. As ponderações constantes do recurso de revisão foram analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 38, cujas conclusões, incorporo aos fundamentos deste parecer, divergindo apenas quanto ao encaminhamento sugerido, tendo em vista a necessidade de exclusão de uma das parcelas que compuseram o débito originalmente imputado ao ex-prefeito, na forma que discuto adiante.

4. Em seu recurso, o ex-prefeito do Município de Bagé/RS não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre parte das despesas custeadas com a movimentação de recursos oriundos da conta específica do convênio e as aquisições de gêneros alimentícios para atendimento ao PNAE, mesmo com a anexação aos autos de poucos documentos que poderiam ser reconhecidos como “novos elementos” (vide itens 41 a 44 da instrução da Serur), a fim de que o recurso pudesse ultrapassar a fase de conhecimento.

5. Destaque-se que, neste processo, examinou-se a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela extinta FAE ao município apenas no exercício de 1998, seguindo a lógica de prestação de contas estabelecida na letra “k” do item II do Termo de Simplificado de Convênio: “recursos recebidos durante o ano de 1998” (peça 1, p. 10 – grifo nosso).

6. Na peça 1 (p. 45) verifica-se que a ordem bancária (OB) relativa à parcela de débito no montante de R\$ 10.020,00, conforme constou do item 9.1 do acórdão recorrido (a seguir transcrito), foi emitida em 29/12/1998, mas o crédito correspondente na conta específica do convênio – situação que caracteriza o recebimento por parte do município - ocorreu apenas no exercício seguinte:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Carlos Sá Azambuja, pelas importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas:

Data do depósito em conta-extrato bancário	Despesa não-comprovada (R\$)
25/5/1998	8.639,60
02/7/1998	21.157,00
27/7/1998	14.810,00
25/8/1998	21.157,00
03/11/1998	1.059,00
04/11/1998	21.156,00



26/11/1998	19.042,00
04/1/1999	10.020,00

7. Considerando que nesta Tomada de Contas Especial (TCE) adotou-se a premissa de que seriam avaliados apenas os repasses da extinta FAE (sucedida, no âmbito do convênio, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE) ao Município de Bagé/RS que ocorreram no ano de 1998, manifesto minha concordância com o entendimento da Serur de que a parcela com data de ocorrência em 4/1/1999 (data do depósito na conta corrente específica do convênio) deve ser excluída do débito.

8. Ocorre que a Serur, mesmo tendo reconhecido que não seria correto imputar ao responsável parcela de débito oriunda de repasse ocorrido em 1999 (peça 38, p. 4, item 11), propôs a manutenção do acórdão recorrido em seus estritos termos originais. A unidade técnica concluiu que o novo cálculo por ela promovido implicaria majoração do débito – de R\$ 117.040,60, conforme acórdão recorrido, para R\$ 136.496,03 (peça 38, p. 5, item 14) -, o que implicaria inobservância do princípio *non reformatio in pejus*, com a consequente ruptura do devido processo legal. Não se pronunciou a Serur, contudo, sobre o motivo pelo qual não propôs a exclusão da referida parcela de débito com data de 4/1/1999.

9. Esclareço que a referida majoração decorreu do fato de a análise promovida no âmbito da Serur – da qual foi corretamente excluído o repasse de R\$ 10.020,00, depositado na conta do município em 4/1/1999 - ter sido mais restritiva, em termos de aceitação de despesas, quando comparada com aquelas que constaram do voto condutor da deliberação recorrida e da instrução que apreciou as alegações de defesa do recorrente. Cabe lembrar que o Ministro Aroldo Cedraz, relator do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, apurou a não comprovação de despesas no total de R\$ 117.040,60, enquanto a Secex/RS, unidade técnica que instruiu originalmente este feito, chegou a glosas no montante de R\$ 107.330,60.

10. Não há dúvidas de que o princípio *non reformatio in pejus* deve ser observado no caso sob exame, mas não vejo óbice, por outro lado, para que o acórdão recorrido seja reformado apenas no sentido de que a derradeira parcela de débito constante do item 9.1 do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, depositada em 1999 na conta do município, seja excluída. Assim, promove-se o ajuste da deliberação do TCU ao período temporal desta TCE (repasses ocorridos em 1998), sem que seja alterada a análise quanto ao débito referente a gastos suportados por recursos repassados ao município em 1998 e que não contaram com a devida demonstração do seu nexo de causalidade, de que teriam sido empregados no âmbito do PNAE.

11. Registro, por oportuno, que não há interesse deste membro do Ministério Público de Contas de interpor recurso de revisão para reforma do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, que teria o objetivo, por hipótese, de incluir débitos em valores a maior do que aqueles que constaram dessa deliberação, com suporte no novo montante calculado pela Serur. Há indicações de que o custo de se promover nova citação do Sr. Carlos Sá Azambuja, para possível recuperação de valores que passariam de R\$ 117.040,60 para R\$ 136.496,03, em valores originais, não compensaria o benefício que poderia decorrer dessa providência. O TCU incorreria em nova instrução originária do processo, com risco de recair, em caso de condenação do responsável, em novas fases recursais, com todos os custos a elas inerentes.

12. Quanto ao relator deste recurso de revisão, destaque-se que foi acostado ao processo novo termo de “Sorteio de Relator de Recurso” (peça 40), com a indicação de que a relatoria do recurso teria sido alterada do Ministro José Múcio Monteiro (termo de sorteio à peça 34) para o Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima.

13. Ocorre que não houve declaração de impedimento por parte do Ministro José Múcio Monteiro nos autos, que também não foi autor do voto vencedor da deliberação recorrida. Assim, cabe alertar para a ocorrência dessa situação nos autos, que merece a devida correção formal por parte da Secretaria das Sessões/TCU, por meio do cancelamento do sorteio à peça 40, pois não se verificou a existência de motivo legal ou regimental que justificasse a alteração de relatoria.



14. Tendo em vista as ponderações anteriores quanto à necessidade de correção da deliberação recorrida, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o entendimento da unidade técnica (peça 38) apenas no que tange à manutenção das parcelas de débito oriundas de repasses ocorridos em 1998, propondo, contudo, o conhecimento do recurso de revisão e seu provimento parcial, a fim de que seja dada nova redação ao item 9.1 do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, para exclusão da parcela com data de ocorrência em 4/1/1999, no valor de R\$ 10.020,00, nos seguintes termos:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Carlos Sá Azambuja, pelas importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas:

Data do depósito em conta - extrato bancário	Despesa não-comprovada (R\$)
25/5/1998	8.639,60
02/7/1998	21.157,00
27/7/1998	14.810,00
25/8/1998	21.157,00
03/11/1998	1.059,00
04/11/1998	21.156,00
26/11/1998	19.042,00

15. Como consequência da proposta de redução do montante do débito originalmente imposto ao recorrente, sugere este membro do Ministério Público de Contas que seja revisto o valor da multa que constou do item 9.2 do Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara, tendo em vista que a apenação teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 12 de novembro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador